



# **Câmara Municipal de Assis**

*Estado de São Paulo*

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144  
Site: [www.assis.sp.leg.br](http://www.assis.sp.leg.br) – e-mail: [cmassis@camaraassis.sp.gov.br](mailto:cmassis@camaraassis.sp.gov.br)

---

## **COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE**

**PARECER Nº 108/2017**

**Projeto de Lei nº 91/2017**

**Relator: CARLOS ALBERTO BINATO - PSDB**

Cuida-se de propositura de autoria do Executivo Municipal, em que se pretende autorização para proceder a abertura de um Crédito Adicional Suplementar, no valor de R\$ 248.690,01 (duzentos e quarenta e oito mil, seiscentos e noventa reais e um centavo), junto à Secretaria Municipal da Educação.

Menciona-se que o referido recurso será utilizado para execução de obras de reforço de fundação e de estrutura do prédio da EMEF Nísia Mercadante do Canto de Andrade, localizada na Rua Anastácio Medeiros, 205, Vila Maria Izabel, que atende 241 (duzentos e quarenta e um) alunos do Ensino Fundamental, em tempo integral.

Tem-se a considerar, inicialmente, que o Poder Executivo detém capacidade administrativa e orçamentária e competência para legislar sobre assuntos de interesse público.

Quanto à classificação dos créditos adicionais, por se tratar de reforço de dotação orçamentária, constata-se que o dispositivo utilizado para solicitar a autorização do Legislativo, para abertura do mencionado crédito adicional suplementar, está de acordo com o previsto no inciso I, Artigo 41 da Lei nº 4320/64, que assim dispõe:

*Art. 41 – Os créditos adicionais classificam-se em:*



# **Câmara Municipal de Assis**

*Estado de São Paulo*

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144  
Site: [www.assis.sp.leg.br](http://www.assis.sp.leg.br) – e-mail: [cmassis@camaraassis.sp.gov.br](mailto:cmassis@camaraassis.sp.gov.br)

---

*I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*

Por fim, verifica-se que os recursos para suportar as despesas decorrentes da presente propositura serão de conformidade com o seu artigo 2º, provenientes de anulação parcial e/ou total, nos termos do disposto no inciso III, do parágrafo 1º, do artigo 43, da Lei 4.320/64.

Tendo em vista o atendimento aos aspectos financeiros e orçamentários, normas regimentais e constitucionais, este relator exara parecer favorável à tramitação do mencionado projeto. Portanto, não há impedimentos para que o mesmo seja submetido à apreciação dos Senhores Vereadores.

É o parecer.

Sala das Comissões, 29 de Agosto de 2017.

**CARLOS ALBERTO BINATO - PSDB**  
Relator

**REINALDO ANACLETO - PDT**  
Vice-Presidente

**EDUARDO DE CAMARGO NETO – PRB**  
Secretário

